

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013**

Extingue os incentivos para a participação do carvão nacional na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALFREDO SIRKIS

**Relator:** Deputado RICARDO TRIPOLI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, estabelece a extinção de todos os subsídios e incentivos destinados ao aumento da participação do carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira, na matriz energética nacional.

Os artigos 2º e 3º estabelecem, respectivamente, a necessidade de regulamentação do disposto no Projeto de Lei pelo Poder Executivo e o prazo para a vigência da Lei, após cinco anos de sua publicação.

A proposição foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Brasil já se vangloriou de possuir uma matriz energética limpa. A realidade hoje é bem diferente. Os últimos dados publicados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação no Relatório “Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil” mostram

que o setor de energia dobrou sua participação na emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub> equivalente) de 16%, em 2005, para 32% em 2010<sup>1</sup>. Foi o setor que mais aumentou suas emissões, juntamente com o de tratamento de resíduos.

Lembremos que o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), por meio da Lei no 12.187, de 2009, e definiu o compromisso nacional voluntário de adoção de ações de mitigação com vistas a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020. Segundo o Decreto nº 7.390, de 2010, que regulamenta a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a projeção de emissões de gases de efeito estufa para 2020 foi estimada em 3.236 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>eq. Portanto, teremos de reduzir entre 1.168 milhões de toneladas e 1.259 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>eq até 2020. O setor de energia tem o compromisso de redução de 27% das emissões previstas para 2020, ou seja, 868 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>eq. Para tanto, está prevista, no Plano Nacional de Mudança Climática, a redução de 12% da participação de geração térmica na matriz energética brasileira.

Ocorre que o consumo de energia já saltou 40% nos últimos dez anos e projeções indicam um novo salto de 50% até 2020, e a participação da produção elétrica com combustíveis fósseis passou de 6%, em 2001, para 15% em 2011. O Brasil utiliza, no momento, praticamente toda a sua base de geração térmica, de aproximadamente 14 mil megawatts, que foi estabelecida originalmente para ser um sistema de emergência, para utilização em momentos de baixa na produção hidrelétrica. Ao que parece, a rede de usinas termelétricas tem-se tornado cada vez mais a norma e não a exceção, o que se deve acentuar com a chegada da Copa do Mundo e, logo depois, das Olimpíadas<sup>2</sup>.

Diante desse quadro preocupante, está claro que algumas ações são necessárias, para não dizer indispensáveis. Ao lado do aumento do incentivo às fontes renováveis, é preciso que comecem a ser diminuídos os incentivos nefastos aos combustíveis fósseis. Sem que as

---

<sup>1</sup> <http://gvces.com.br/arquivos/177/EstimativasClima.pdf>.

<sup>2</sup> Pesquisador especializado em clima e energia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Ronaldo Seroa da Motta, em matéria do jornal o Estado de São Paulo de 15 de janeiro desse ano. <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,ameacada-matriz-energetica-brasileira-deve-ficar-menos-limpa,140746,0.htm>.

políticas públicas se direcionem nesse sentido, será difícil que o País consiga cumprir sua meta de diminuição de emissões de gases de efeito estufa.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame é extremamente oportuno, ao propor que o País deixe de estimular a produção de energia elétrica a partir do carvão mineral, de longe o combustível fóssil de mais alto impacto na emissão de GEEs. Para cada tep (toneladas equivalentes de petróleo) de carvão consumido na geração elétrica, são emitidos perto de 4 toneladas de CO<sub>2</sub>. No caso de petróleo e derivados, as emissões de CO<sub>2</sub> ficam próximas de 3 toneladas por cada tep consumido.

No Brasil, o principal uso do carvão ocorre na indústria siderúrgica e para geração elétrica. O carvão mineral brasileiro é considerado de baixa qualidade, com alto teor de cinzas e baixo conteúdo de carbono, o que inviabiliza a sua utilização fora das regiões das jazidas. Por isso, mais de 98% do produto é importado. Em 2010, o Brasil consumiu perto de 20 milhões de toneladas de carvão, sendo 14,2 milhões importadas. Dos 20 milhões consumidos, 4,4 milhões de toneladas (22%) foram para uso na geração elétrica e o restante para uso na indústria. Infelizmente, os atuais estudos de expansão do suprimento de energia do Ministério de Minas e Energia mostram que a capacidade instalada de geração elétrica a carvão deve passar de 1,7 GW em 2010, para 3,2 GW em 2020, quando serão gerados perto de 20 TWh de energia elétrica<sup>3</sup>.

E o mais paradoxal é que o governo planeje tal expansão mesmo que o próprio Plano Nacional de Energia - PNE 2030 reconheça que "uma expansão expressiva da geração termelétrica a carvão no País produzirá aumentos importantes nas emissões de gases. A instalação de apenas 5.000 MW deverá produzir emissões adicionais de gases de efeito estufa de pelo menos 22,3 x 10<sup>6</sup> t de CO<sub>2</sub>eq/ano, para um fator de capacidade médio operativo de 60%. Esse volume de emissões é maior que o total de emissões no Sistema Integrado Nacional em 2005. Vale dizer, uma potência que corresponde a menos de 6% da potência total instalada nesse sistema em 2005 mais que dobra o volume total de emissões de gases por ele produzido"<sup>4</sup>. Tal informação é veiculada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente que, logicamente, está preocupado com a dificuldade cada vez maior

---

<sup>3</sup> <http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/matriz-energetica/carvao-mineral-e-derivados>.

<sup>4</sup> <http://www.mma.gov.br/clima/energia/fontes-convencionais-de-energia/carvao>.

em atingir-se a meta de redução de gases de efeito estufa com que o País se comprometeu.

Diante da contradição flagrante e da inação das autoridades competentes, está mais que claro, no nosso entender, a oportunidade que temos em mãos, esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de analisar a aprovar este Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Sirkis.

De nossa parte, tendo em vista aperfeiçoar a proposição, a ela adicionamos os dispositivos que devem ser revogados, para que a suspensão dos incentivos não fique na Lei apenas de forma generalizada. Assim o fazemos oferecendo as alterações em forma de Substitutivo.

Foram as seguintes as modificações:

- A alteração do inciso III do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, foi feita porque, normalmente, os recursos para incentivos vêm da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Logo, faz-se necessário ressaltar que não sejam feitos repasses, quando se tratar de geração de energia em termelétricas a carvão mineral, assim que aprovada a nova Lei.

- Na alteração do inciso V do art. 13 da mesma Lei, foi retirado o trecho “e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998”, que permite a continuidade de incentivos à energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados. Ou seja, após a entrada em vigor da Lei, originada por este Projeto de Lei, novas termelétricas a carvão mineral não serão mais incentivadas. Houve aqui a preocupação de que não se devem propor alterações legais que importem quebra de contratos, preocupação esta presente nas demais modificações propostas.

- Na alteração do § 10 do mesmo artigo, foi feita a retirada do carvão mineral de entre as fontes energéticas beneficiadas pelas regras de repasse de Valores da CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, outra fonte financiadora de incentivos.

- Entendeu-se também necessária a revogação do § 2º do art. 11 da Lei 9.648, de 1998, que reabre “excepcionalmente” a sistemática de rateio de ônus e vantagens para usinas termelétricas, cujo término do prazo

já havia se esgotado em 2005, de acordo com as alíneas “b” e “c” do § 1º do mesmo artigo.

- Foi também revogado o art. 2º da Lei 10.312, de 2001, que reduz a “0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica”.

- Por fim, entendeu-se desnecessário o prazo de cinco anos para a entrada em vigor da Lei, uma vez que a Norma se destinará apenas a novos contratos, podendo, assim, entrar em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.634, de 2013, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013**

Extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*I - .....;*

*II - .....;*

*III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei;”*

Art. 3º Dê-se ao inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

*“V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998;”*

Art. 4º Dê-se ao § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.”*

Art. 5º Revogue-se o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 6º Revogue-se o art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator